



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13558.000392/2001-41

Recurso n.º : 133.571

Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1997

Recorrente : A CONSEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 29 de janeiro de 2004

Acórdão n.º : 103-21.498

**IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS** - São passíveis de glosa os dispêndios realizados com edificações, benfeitorias e/ou melhorias de instalações, móveis, maquinários ou outros bens que por sua natureza, destinação e tempo de vida útil superior a um ano, devam ser imobilizados, indevidamente escriturados como despesas.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A CONSEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000392/2001-41

Acórdão n.º : 103-21.498

Recurso n.º : 133.571

Recorrente : A CONSEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Autos de Infração, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/07); e Contribuição Social (fls. 08/11), abrangendo fatos geradores referentes ao ano calendário de 1996.

Os lançamentos foram baseado em infração assim descrita:

**001 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA**

*Custo de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme auditoria realizada em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 05105.00107-2 referente ao ano calendário de 1996 onde foram constatados os fatos descritos no Termo de Constatação que passa a fazer parte integrante do processo.*

Nome do Fornecedor	Produto / Serviço	Nota Fiscal Contrato	DATA	VALOR R\$
Orlando Anunciação	Reforma / construção	CONTRATO	30/12/1996	23.300,00
Moisés Atacado	Condicionador de ar	067315	23/02/1996	1.580,00
Digitron	Central Telefônica	00050	23/02/1996	1.200,00
WM Mar. E Equip.	Móveis de escritório	00790	23/02/1996	4.958,00
R S Informática	Computador	0004	13/05.1996	1400,00

O Termo de Constatação referido, encontra-se às fls. 16 e 17, e cópias dos documentos com valores glosados, às fls. 54/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000392/2001-41

Acórdão n.º : 103-21.498

Cientificada do lançamento em data de 31/05/2001, a recorrente apresenta impugnações de fls. 76/80 e 100/107, em data de 27/06/2001, acompanhadas de documentos de fls. 82/99, contestando totalmente a exigência fiscal, alegando basicamente:

- Fazendo uma verificação cuidadosa à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante, chegou a conclusão que não é devedora da Fazenda Nacional, dado o grande equívoco ocorrido no lançamento por parte do digno autuante.

- Não foi observado que os gastos com os reparos, conservação e substituição de peças de bens de seu Ativo Permanente, não resultaram em aumento de sua vida útil, por prazo superior a um ano.

- Outro aspecto a ser considerado e levado em conta é que na substituição de pisos por quebra ou em virtude de entupimento das redes de água e esgoto, as vezes é necessário a troca de todo o piso de determinada área, sem que isso venha a aumentar a vida útil do bem. Na troca de peças e reparos em equipamentos como geladeiras, ventiladores, ar condicionados, aparelhos sanitários, pinturas em geral móveis em geral, não podem ser glosados de forma indiscriminada.

- Alega que os autos não tem elementos para se afirmar que em função dos serviços realizados, e do material adquirido, houve aumento de vida útil dos bens, o que justifica a insubsistência do lançamento, por absoluta falta de provas.

- Menciona o PN nº 22 de 1987, da CST, e o acórdão 103-09.968.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, pela sua 2ª Turma, através do Acórdão DRJ/SDR N.º 02.037, de 15 de agosto de 2002 (fls. 110/117), por unanimidade de votos, julga pela procedência dos lançamentos, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000392/2001-41

Acórdão n.º : 103-21.498

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: ATIVAÇÃO DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE.*

*O bem cuja vida útil ultrapasse 12 (doze) meses, e cujo valor unitário seja superior ao limite legal, em cada ano-base, deve ser lançado no ativo permanente. Quando isso não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida.*

*BENFEITORIAS E MELHORAMENTOS - Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações para a empresa não se identificam com despesas de conservação e reparos, devendo ser ativados.*

Devidamente cientificada em data de 23/08/2002, conforme consta no AR anexado à folha 118, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 20/09/2002 (fls. 119/128), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas argumentações, diz confirmar em tudo, o teor da impugnação, complementando que o acórdão proferido não observou de maneira minuciosa, a documentação anexada ao processo; o PN 22/1987; nem o Acórdão 103-09.968, em caso semelhante.

Às fls. 129/133, constam documentos relativos ao arrolamento de bens, pertencentes ao seu ativo permanente.

Despacho de fls. 136, encaminha autos ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000392/2001-41

Acórdão n.º : 103-21.498

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não vislumbrando questões preliminares, vamos ao mérito.

Constatou a fiscalização, ter a empresa deixado de escriturado em seu ativo imobilizado, valores decorrentes de reforma de suas instalações, bem como de diversas aquisições de bens, indevidamente classificadas como despesas operacionais.

Argumenta a recorrente, não ter sido observado que os gastos com reparos, conservação e substituição de peças de bens de seu Ativo Imobilizado, não resultaram em aumento de sua vida útil por prazo superior a um ano. Considera que a substituição de pisos por quebra, ou em virtude de entupimento das redes de água e esgoto, obriga às vezes, a troca de todo o piso de determinada área, por não encontrar o mesmo modelo, sem causar aumento da vida útil do bem.

Diz ainda que a troca de peças e reparos em equipamentos como geladeira, ventiladores, ar condicionado, aparelhos sanitários, pinturas ou móveis em geral, não podem ser glosados de forma indiscriminada, todo o material.

Examinando as peças processuais, entendo não caber razão à recorrente.

Verifica-se que os valores lançados como Reforma/Construção, não se limitam a substituição de pisos ou azulejos, ou simples pintura de manutenção, como alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000392/2001-41

Acórdão n.º : 103-21.498

No contrato de empreitada (fls. 85/89), para a reforma das salas números 11, 12 e 13 da sede da empresa, a lista dos serviços a serem executados é a seguinte:

- Retirada de portas
- Remover piso taco
- Demolição de alvenaria
- Vergas em concreto
- Instalação elétrica, água, esgoto, telefone e ar
- Alvenaria de elevação
- Impermeabilização sanitária
- Portas internas em fórmica com ferragem
- Portas blindex social com logomarca
- Revestimento paredes – chapisco e reboco
- Forro em gesso – duto ar condicionado
- Regularização base do piso (se necessário)
- Piso em cerâmica de 1ª qualidade
- Rodapé em madeira
- Aparelhos em metais sanitários e copa
- Pintura geral – massa corrida e tinta acrílica
- Móveis em geral – armários, bancadas, prateleiras em dois tons de fórmica e madeira
- Tampo mesa sala chefia em granito com madeira.

As obras tais as acima listadas, além de aumentar a vida útil do bem, representam valores significativos. Constituem benfeitorias que agregam valores aos imóveis e não podem ser confundidos com simples reparos ou conservação de bens e equipamentos, razão por que merecem ser ativadas, para posterior depreciação.

Caberia razão à recorrente, a aplicação das orientações do PN CST 22/1987, caso fosse determinado valores a serem levados a contas de resultado, o que em nenhum momento logrou demonstrar. Ante a ausência de demonstração de valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000392/2001-41

Acórdão n.º : 103-21.498

que poderiam ser considerados como despesas, ou qualquer tentativa no mesmo sentido, entendo deva ser mantida a glosa lançada.

Quanto aos valores glosados referentes a "Condicionador de AR", pelos motivos acima expostos, os mesmos igualmente devem ser ativados.

No tocante aos valores restantes, correspondentes a "aquisições" de Central Telefônica; Móveis de Escritório e Computador, pelos documentos constantes nos autos, não resta a menor sombra de dúvida de que os mesmos foram devidamente glosados, por se caracterizem como bens classificáveis no Ativo Permanente.

Não logrando a recorrente, além das meras alegações, trazer aos autos qualquer documento ou outro elemento de prova que pudessem justificar ou motivar entendimento diverso do manifestado tanto pelo autuante, bem como pela turma julgadora em primeira instância, e a ante a ausência de novos argumentos de defesa, voto por negar provimento ao recurso referente ao IRPJ.

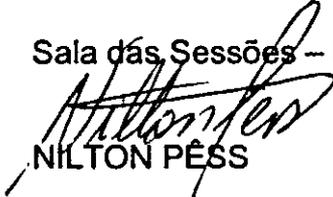
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Quanto ao lançamento decorrente, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2004.

  
NILTON PÊSS

